



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17613.720745/2012-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-000.180 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF N° 1
Recorrente AFRANIO RODRIGUES DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF N° 1

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que conheceu integralmente do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 42 a 46), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte,.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 11.774,96, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação às e-fls. 02 a 38 dos autos, no qual o contribuinte alega, de acordo com o relatório da DRJ, e- fls. 112 e 116:

-que, com base no Estatuto do Idoso, solicita prioridade na análise do presente processo;

-que o valor glosado corresponde à retenção de impostos sobre rendimentos recebidos em razão de ação judicial na qual figura como parte (nº 2000.50.01.0035067);

-que apresenta documentação comprobatória de suas alegações, dentre elas contra cheques, comprovante de rendimento, petição inicial da ação, decisões judiciais, etc.;

-que, à vista de todo o exposto, demonstrada a improcedência da Notificação, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso, cancelado o débito fiscal e restituído o IR atualizado.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 30/01/2013, no acórdão 0350.304, às e-fls. 112 a 116, não conheceu da impugnação por concomitância de processo judicial e processo administrativo.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, em 26/04/2013, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 126 a 128, no qual alega, em resumo, que:

- baseado na decisão judicial nos autos do processo nº 2000.50.01.003506716/ES, movido em face da VALIA, o lançamento tributário não deve subsistir.

É o relatório.

Voto

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/03/2013, e-fls. 121, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/04/2013, também às e-fls. 126, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como mencionado, o presente processo de notificação de lançamento relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação o contribuinte informa que ingressou com ação judicial em face da União Federal (processo nº 2000.50.01.003506716/ES), no qual se discute a incidência de Imposto De Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os valores de complementação de aposentadoria. Desta forma, pleiteou o cancelamento do auto de infração, baseado na decisão da Justiça.

A DRJ aplicou a Súmula nº 1 deste CARF, declarando a definitividade do crédito tributário. Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário sob os mesmos argumentos.

Até 01/01/1996, com a vigência da Lei nº 9.250/1995, os valores recebidos de entidades de previdência complementar estavam sob a égide da Lei nº 7.713/88, que previa o seguinte:

*Art.6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...) VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;
(...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio tenham sido tributados na fonte.*

A redação do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 - RIR/1994 (Decreto nº 1.041/1994) também concedia isenção dos valores de previdência complementar, como se vê:

*Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:
(...)
XXXIII - as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidas por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada, inclusive a atualização monetária do respectivo encargo;*

Logo, a regra isentiva era aplicada aos resgates a título de previdência complementar, como se percebe pela leitura dos dispositivos colacionados.

Contudo, com a edição da Lei nº 9.250/95, cuja vigência se deu a partir de 01/01/1996, a legislação atinente ao Imposto de Renda sofreu modificações substanciais, acabando com a regra isentiva e permitindo que os valores de previdência complementar pudessem ser deduzidos da base de cálculo do imposto devido. O artigo 4º da mencionada lei tem a seguinte redação:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas:***

*(...) V - **as contribuições para as entidades de previdência privada** domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (grifos nossos)*

Mais a frente, o artigo 33 da mesma lei determina expressamente a incidência do imposto de renda no momento do resgate dos valores de previdência complementar:

*Art. 33. **Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.** (grifos nossos)*

O Regulamento do Imposto de Renda atualmente vigente (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99), seguiu na mesma linha:

*Art.43 - **São tributáveis os rendimentos** provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, **tais como** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*(...) XIV - **os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições**, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250/1995, art. 33) (grifos acrescidos).*

Contudo, respeitando o direito adquirido dos contribuintes, o artigo 39 do RIR/99 manteve a regra isentiva pelo período em que vigeu, de 01/01/89 a 31/12/95, não incidindo imposto de renda nas parcelas de previdência complementar resgatadas pelas pessoas físicas neste intervalo:

*Art. 39. **Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:***

*(...)
XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições*

efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

A priori, foram considerados isentos apenas os **resgates** dos valores das pessoas físicas que contribuíram no período de 1989 (início da vigência da Lei nº 7.713/1988) a 1995 (final da vigência da Lei nº 7.713/1988), quedando-se silente, a legislação, quanto o aporte/benefícios realizados no mesmo período e que foram resgatados posteriormente a vigência da regra de isenção.

O Poder Judiciário, após provocado por inúmeros contribuintes, pacificou a matéria reconhecendo a isenção tanto aos valores resgatados quanto aos valores aportados pelas pessoas físicas no período de 1/1/89 a 31/12/95. Segue excerto do julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

*1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (...)
(Resp nº 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008)*

Ainda, restou pacificado pelo tribunal superior que eventual apuração de valor recolhido no período de isenção, devidamente atualizados, teria o condão de gerar créditos a serem abatidos da base de cálculo do imposto de renda.

Para normatizar o entendimento do STJ, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB nº 1.343/13. Desta forma, o contribuinte tem direito a restituição do valor do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas entre 1º/01/89 a 31/12/1995 e eventual saldo pode ser aproveitado, na forma de dedução, nas DAA dos exercícios seguintes, até o exaurimento.

Logo, a isenção das contribuições para previdência complementar vigeu apenas no período de 1º/01/89 a 31/12/1995.

O contribuinte então, querendo valer-se da regra isentiva de forma perene, ingressou com ação na Justiça Federal do Espírito Santo em face da União. Consultando o andamento processual no sítio da Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, temos:

The screenshot shows a web browser window displaying the 'JUSTIÇA FEDERAL - Seção Judiciária do Espírito Santo' website. The page title is 'Resultado da Consulta de Processos'. A table lists one process: '0003506-24.2000.4.02.5001' with the class '1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA'. The details section includes a decision from 05/02/2018, a process number '0003506-24.2000.4.02.5001', and a description of the case as a tax dispute. It also lists the author 'HENRIQUE TETSURO UTIMURA E OUTROS' and the lawyer 'MARIA ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA SPINASSÉ E OUTROS'. The process is currently in the 'Seção de Digitalização'.

Logo, face a concomitância de instâncias, aplico a súmula 1 do CARF, cuja redação é:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso por haver concomitância de processo judicial e administrativo, declarando a definitividade da exigência fiscal na instância administrativa.

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Thiago Duca Amoni- Relator

Processo nº 17613.720745/2012-25
Acórdão n.º **2002-000.180**

S2-C0T2
Fl. 143
